



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 04 /2020

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal de Itapemirim, que "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DE ITAPEMIRIM.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa, bem como se encontra instruído com a devida justificativa escrita, atendendo a preceito regimental.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o art. 79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**"Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara."**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no art. 80, inciso IV, da mesma norma regimental, veja-se:

**"Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a**

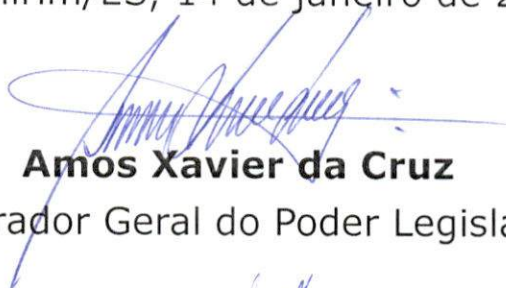


**receita do município, acarretem  
responsabilidade ao erário municipal ou  
interessem ao crédito e ao patrimônio  
público municipal.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por  
supérfluas, tantas outras, emitimos parecer favorável à tramitação do  
projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2020.



**Amos Xavier da Cruz**

Procurador Geral do Poder Legislativo



**Melquisedeque Gomes Ribeiro**

Assessor Jurídico